



TC 000.816/2014-0 (peças: 11)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá (MA)

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF 215.549.353-34, ex-prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 701186/2010, Siafi 661223 (peça 1, p. 230-250, DOU, p. 252 e Plano de Trabalho, p. 209-216), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá (MA), objetivando a aquisição de veículo automotor, zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência inicial de 29/6/2010 a 27/8/2011, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 1, p. 270).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 238), foram previstos valor de R\$ 335.000,00, sendo R\$ 331.650,00 pelo concedente e R\$ 3.350,00 a título de contrapartida do conveniente.

3. Os recursos federais acordados, foram repassados, mediante a ordem bancária 2010OB703869 de 2/7/2010 no valor de R\$ 331.650,00 (peça 1, p. 256). Ante a ausência de extrato bancário nos autos, não se conhece a data de crédito na conta específica do convênio.

3. O ajuste vigeu no período de 29/6/2010 a 28/6/2011 e previa a prestação de contas até 27/8/2011, conforme demonstrativo consulta transferência (peça 1, p. 270).

4. A Instrução inicial (peça 5, p. 1-3), propôs a citação do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, CPF 215.549.353-34, ex-prefeito, em face a omissão no dever de prestar contas do valor transferido por força do Convênio 701186/2010, Siafi 661223, celebrado entre o município de Santa Luzia do Paruá (MA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

EXAME TÉCNICO

5. Após a manifestação positiva da unidade técnica (peça 6), foi promovida a citação do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, mediante o Ofício 2594/2014-TC/SECESX-MA de 5/9/2014, peça 7) o qual foi devolvido com a expressão “não existe o número” (AR, peça 8), reiterado pelo Ofício 3237/2014-TCU/SECEX-MA de 11/11/2014 (peça 9, AR, peça 10), e recebido pela Srª Hosana Faustino Caldas em 29/12/2014 e, embora não sendo o Sr. Jose Nilton Marreiros Ferraz o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, II, do RI/TCU. O responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.



6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto consistia a aquisição de veículo automotor, zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos, assim quantificado:

7.1. Quantificação do crédito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
331.650,00	2/7/2010

8. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, CPF 215.549.353-34, ex-prefeito por ter sido responsável pela aplicação e apresentação das contas do convênio, cuja vigência, de 29/6/2010 a 28/6/2011, e prazo de apresentação das contas até 27/8/2011, abrangeu seu período de gestão (2005 a 2008 e 2009-2012), conforme demonstrado no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 5-13).

9. Transcorrido o prazo regimental fixado o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto a irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

CONCLUSÃO

10. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, CPF 215.549.353-34, ex-prefeito (gestão 2005-2008 e 2009-2012), está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

12. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multas constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



14. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, CPF 215.549.353-34, ex-prefeito (gestão 2005-2008 e 2009-2012), com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, CPF 215.549.353-34, ex-prefeito de Santa Luzia do Paruá (MA), nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 331.650,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/11/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Responsável: Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, CPF 215.549.353-34, ex-prefeito de Santa Luzia do Paruá (MA), nas gestões 2005-2008 e 2009-2012;

b.2) Quantificação do débito;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
331.650,00	2/7/2010

Valor atualizado até 21/5/2015: R\$ 535.295,90

c) aplicar ao Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, CPF 215.549.353-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

Secex-MA, 1ª DT, em 21 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3



Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrecex:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 701186/2010, Siafi 661223 (FNDE)	José Nilton Marreiros Ferraz, CPF 215.549.353-34, ex-prefeito de Santa Luzia do Paruá (MA),	2005-2008 e 2009-2012	Não apresentar a prestação de contas do convênio, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados em análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A omissão na apresentação das contas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.